



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Vistos, etc.

Cuida-se do **Pregão Presencial 044/2021** destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática para locação de fornecimento e cessão de direito de uso de software de Gestão Educacional, compreendendo os serviços de implantação, migração de banco de dados, treinamento, manutenções (preventivas, corretivas e evolutivas) e suporte técnico, visando o atendimento das necessidades das Escolas Municipais e Secretaria Municipal de Educação, certame que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e de conformidade, ainda, com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

Publicado o edital, sobreveio impugnação oposta pela empresa **Dard Compras Negocios e Apoio Administrativo LTDA** que apresentou impugnação aos termos do Edital acima referido, pela seguinte razão *“Seja alterado o edital em relação ao agrupamento de módulos diversos e independente que não possuem ligação direta com a gestão escolar (alimentação e transporte escolar), sendo a licitação dividida por itens e não por lote único”*

É o breve relatório. Passo a decidir.

Segundo dispõe o § 2º do art. 41 da Lei Federal nº. 8.666, *“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”*.

Diferentemente do que ocorre em relação à impugnação oposta pelos cidadãos, cujo prazo de resposta é de 03 (três) dias úteis, a Administração não tem prazo para responder ao licitante. No entanto, se a impugnação for considerada procedente, a licitação deve ser suspensa e o edital republicado com as devidas alterações. Cabe



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

assinalar, doutra parte, que a impugnação não possui efeito suspensivo, de sorte que, eventualmente oferecida, não impede o regular andamento do certame.

Com essas brevíssimas considerações, passamos ao exame da impugnação oferecida.

Do fato narrado na Impugnação

Cuida-se do **Processo licitatório nº 166/2021 – Pregão Presencial 044/2021**, destinado à seleção e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática para locação de fornecimento e cessão de direito de uso de software de Gestão Educacional, compreendendo os serviços de implantação, migração de banco de dados, treinamento, manutenções (preventivas, corretivas e evolutivas) e suporte técnico, visando o atendimento das necessidades das Escolas Municipais e Secretaria Municipal de Educação, certame que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e de conformidade, ainda, com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

Assim quanto a apenas um ponto da licitação a impugnante se pronunciou:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pele agrupamento de serviços que devem, segundo a legislação, ser fornecidos de maneira separada, demonstrado pelos fatos e disposições legais que se seguem:

(...)

Contudo, infelizmente o edital agrupa o módulo escolar com outros subsidiários, como transporte e merenda. Isto está disposto no termo de referência em “especificação técnica do sistema acadêmico,” nos tópicos IX e X, onde é especificado tudo que a plataforma de gestão escolar deve contemplar. Vejamos:

IX	MERENDA ESCOLAR
X	TRANSPORTE ESCOLAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ou seja, o órgão está agrupando serviços que podem facilmente ser fornecidos de maneira separada. Nesse sentido, nota-se que isso faz total diferença para o certame, já que **restringe a competitividade e a ampla concorrência**.

Nesse contexto, mostrará abaixo a **inviabilidade do órgão em exigir o agrupamento dos itens no mesmo serviço**, além da evidente restrição da ampla competitividade e concorrência.

Portanto, este é o ponto questionado na impugnação, qual seja, a inclusão do módulos merenda escolar e transporte escolar no mesmo item, ou seja, foram agrupados por preço global junto a sistema de Gestão Escolar.

Passamos ao objeto de análise.

Do Sistema de Gestão Educacional

Importante destacar que a própria descrição do objeto já justifica a inserção desse 02 (dois) módulos citados de Merenda Escolar e Transporte Escolar na gestão educacional por óbvio, pois a contratação não é apenas para gerir a Escola em si, mas toda gestão Educacional do Município, portanto, não se pode negar que a merenda escolar e o transporte escolar não façam parte da Gestão Municipal de Educação. A separação de módulos complementares e específicos de gestão educacional é que seria prejudicial ao município.

Assim, não se tem dúvidas que justificada está a escolha, mais do que isso, não se trata de impedimento a competitividade e sim de escolha de produto específico que atenda a administração quanto a uma forma mais avançada e tecnológica de sistema de Gestão em Educação.

Todos sabem que a tecnologia da informação é um dos setores que mais cresce no mercado mundial, e, ainda mais com a chegada da **Pandemia Mundial de Coronavírus**, mais destaque tem o trabalho **que** pode ser organizado em sistema de informação. A Gestão Educacional de longe é um dos principais eixos de investimentos dos municípios, portanto, aplicação de forma obrigatória, anualmente, **nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento)** das receitas constantes nos incisos I e II do art. 1º desta Instrução Normativa na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal. Assim a Secretaria Municipal de Educação representa a maior parte de servidores, uma das maiores partes de investimentos e envolve a maioria da população entre alunos e pais, devendo ser gerida da melhor forma possível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Educação não é apenas o ensinar e gerenciar os professores e sim todo um contexto que envolve o aluno para que aprenda em sua plenitude e inserido nesse contexto está a obrigação de que ele tenha condições físicas de aprender com uma alimentação escolar adequada e meios de chegar até a escolas através do gerenciamento do transporte escolar que fazem parte sim da gestão educacional, exatamente nesses termos é a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996):

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

a) pré-escola;

b) **ensino fundamental;**

c) ensino médio;

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (destacamos)

Portanto, nem de longe se cogita que a merenda escolar ou o transporte escolar não são eixos de gerenciamento da Gestão Educacional, separá-los do sistema tecnológico geral de controle, gestão e administração da Educação é contraproducente e geraria mais gastos, pois pequenos softwares em separado podem ser mais caros para o município e ainda correm o risco de não se integrarem entre si, ficando mais trabalhosa para o ente público a gestão educacional.

Além disto, os gestores municipais da educação terão acesso por senhas individuais ao sistema educacional em sua plenitude em qualquer lugar que estejam podendo trabalhar de suas casas (*como no caso da necessidade de home office que ocorre nesta Pandemia*) ou mesmo em viagem de trabalho, acessando informações necessárias em qualquer momento, municiando os gestores públicos de informações e podendo os mesmos fiscalizar o serviço e gastos de cada escola, mesmo a distância.

Esta é a tendência do mercado nacional e mundial, e foi comprovado neste momento, repita-se de Pandemia Mundial de COVID-19, portanto a informatização e gestão unificada de administração veio para ficar. E não será diferente na Educação.

Vale ressaltar que atual cenário mundial revela a urgente necessidade de modernizar e integrar, de forma eficiente, os processos das áreas administrativas, financeira e de atendimento ao cidadão, visando a permitir maior **controle, rastreabilidade, segurança e gestão** sobre as transações realizadas nos diversos órgãos municipais, bem como prover os gestores públicos de informações gerenciais rápidas e confiáveis para a tomada de decisões de qualquer lugar que eles estejam, que resultem em melhor produtividade das equipes, eliminação de retrabalhos e de controles não automatizados, economia de recursos e maior eficiência administrativa. Na Educação mais do que nunca, pois se trata de um Fundo que requer muitas prestações de contas e agilidade no atendimento aos alunos e familiares.

Nessa perspectiva, a Prefeitura decidiu por adquirir um sistema integrado para Gestão Educacional em toda a sua plenitude como delimita a própria LBD – Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Nessa mesma linha entendeu este ilustre Tribunal de Contas de Minas Gerais - TCEMG na Processo/Denúncia **1041510** onde o Relator foi o ilustre Presidente deste Tribunal atualmente, o Conselheiro **Jose Alves Viana** que considerou regular um edital de solução integrada, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



DENÚNCIA N. 1041510

Denunciante: Pública Tecnologia Ltda.
Denunciada: Prefeitura Municipal de Timóteo
Partes: Adriano Costa Alvarenga, Priscilla Pereira Ribeiro
Procurador: Giovani de Bortoli
MPTC: Marcelo Bareneo Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. AUSÊNCIA DE DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. AQUISIÇÃO DE DIVERSOS SISTEMAS DE INFORMÁTICA EM UMA ÚNICA SOLUÇÃO DE SOFTWARE INTEGRADA. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DOS AUTOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

É possível a aquisição conjunta de sistemas de informática, sem que haja a divisão do objeto da licitação em lotes, caso seja pautada em questões técnicas, como a necessidade de uniformização de procedimentos e o compartilhamento de informações.

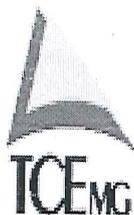
Primeira Câmara
38ª Sessão Ordinária – 5/12/2019

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



O Ministério Público de Contas se manifestou às fls. 993/995, pregando pelo arquivamento.

Após, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Esta Relatoria após analisar toda documentação juntada aos autos e considerando os princípios da eficiência e da economicidade, entende por adotar as razões apresentadas pelo Órgão Técnico, acostadas às fls. 989/991-v, como o fundamento deste voto, fazendo uso, *in casu*, da intitulada motivação *per relationem, verbis*:

Introdução:

Tratamos autos de denúncia apresentada pela empresa Pública Tecnologia Ltda., em face de supostas irregularidades no edital relativo ao Pregão Presencial n. 017/2018, Processo Administrativo n. 055/2018, da Prefeitura Municipal de Timóteo, que tem como objeto "a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de licenciamento por prazo determinado de solução de software pronta, para ambiente web, que se constituirá num sistema integrado de gestão pública em diversas áreas da administração municipal, com conversão e migração das bases de dados existentes, acompanhado de garantias técnicas que irão apoiar a operacionalização da referida solução de software e dos serviços de implantação e capacitação técnica." O valor estimado para contratação foi de R\$ 878.239,76 (oitocentos e setenta e oito mil e duzentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), conforme planilha de preços, cujo anexo é parte integrante do Edital.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

Dessa forma, utilizando as razões apresentadas pela Unidade Técnica, entendo pela improcedência da denúncia.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com o entendimento do Órgão Técnico, considero improcedente a presente denúncia, voto pela extinção dos autos com resolução de mérito e determino seu arquivamento, com fulcro no disposto no parágrafo único do artigo 305 c/c artigo 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008.

Cumpram-se os dispositivos regimentais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar improcedente a denúncia e declarar extinção dos autos, com resolução de mérito, determinando seu arquivamento, com fulcro no disposto no parágrafo único do artigo 305 c/c artigo 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008; **II)** determinar o cumprimento dos dispositivos regimentais pertinentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo. Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de dezembro de 2019.

JOSE ALVES VIANA
Presidente e Relator

Portanto, em que pese os argumentos da Impugnante quanto a este tema não houve qualquer necessidade de modificação do edital e não há qualquer limitação de mercado, pois o objeto é necessário a nova realidade mundial que se impõe e no interesse público de escolha da administração municipal, sendo que os módulos Transporte Escolar e merenda Escolar fazem parte sim da Gestão Educacional e obrigação de qualquer ente público em oferecer aos alunos.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada pela empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

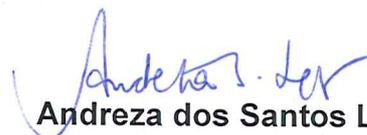
ESTADO DE MINAS GERAIS

Dard Compras Negócios e Apoio Administrativo LTDA.

Divino, 21 de dezembro de 2021.


Marcus Vinicius Guedes Valente
Pregoeiro do Município de Divino-MG

De acordo com a decisão proferida, por seus fundamentos jurídicos


Andreza dos Santos Logão
Assessora Jurídica
OAB/MG – 169.840